



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS		UF: CE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Uninta Iguatu, com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.027276/2023-35		
PARECER CNE/CES Nº: 847/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Uninta Iguatu, código e-MEC nº 21993, com sede na Avenida Agenor Araújo, nº 424, Centro, no município de Iguatu, no estado do Ceará, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.027276/2023-35. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, código e-MEC nº 1390.

A Nota Técnica nº 99/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, transcrita *ipsis litteris*, analisa o processo de descredenciamento voluntário e, em decorrência, a extinção dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Nutrição, bacharelado:

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Uninta Iguatu (cód. e-MEC nº 21993), anteriormente denominada Faculdade Novo tempo de Iguatu, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (cód. e-MEC nº 1390), foi credenciada pela Portaria MEC nº 113 (4379387), de 16 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2019.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Iguatu, no estado do Ceará. Seu campus era baseado na Avenida Agenor Araújo, nº 424, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Enfermagem, bacharelado	1371906	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 29 de 30/01/2019, DOU 01/02/2019.
Fisioterapia, bacharelado	1371907	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 29 de 30/01/2019, DOU 01/02/2019.
Nutrição, bacharelado	1371908	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 29 de 30/01/2019, DOU 01/02/2019.

5. A solicitação de credenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº (4240196), 1º de agosto de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeçam o seu credenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 3440/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (4299729), de 13 de setembro de 2023, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao credenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo

supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações:

13.1 A instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 113, de 16 de janeiro de 2019, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.

13.2 A IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de credenciamento voluntário (pág. 3 e 4 do documento 4240196).

13.3 Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (cód. e-MEC nº 1390).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (4379406).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao credenciamento voluntário da Faculdade Uninta Iguatu (cód. e-MEC nº 21993) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes de Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Uninta Iguatu, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando ainda que a Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (cód. e-MEC nº 1390), CNPJ

03.365.403/0001-22, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Assistente Técnico

Aprovado.

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA

Coordenadora-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Aprovado.

DANIEL DE AQUINO XIMENES

Diretor de Regulação da Educação Superior

Considerações do Relator

A supracitada Nota Técnica é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da IES, bem como à extinção dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Nutrição, bacharelado, apontando ainda que a Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Uninta Iguatu, com sede na Avenida Agenor Araújo, nº 424, Centro, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Uninta Iguatu.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente